

Evento 148

Evento:

PARECER__REFER__AO_EVENTO__140

Data:

04/08/2025 10:21:47

Usuário:

MPSC - MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA - PROCURADOR

Processo:

5000443-24.2024.8.24.0536/SC

Sequência Evento:

148

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL/SC

Recuperação Judicial

Autos nº 5000443-24.2024.8.24.0536

SIG nº 08.2025.00180862-5

Ciente até o evento 140.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por RCA Têxtil Indústria e Comércio Eireli, cujo processamento foi deferido pela decisão do evento 84.

1. DO HISTÓRICO PROCESSUAL

No evento 120, a Administradora Judicial apresentou seu termo de compromisso e a proposta de honorários. A Recuperanda, no evento 125, apresentou contraproposta de honorários, alegando dificuldades financeiras.

A Recuperanda protocolou seu Plano de Recuperação Judicial (PRJ), acompanhado do Laudo de Avaliação de Bens e Ativos e do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira (eventos 126 e 127).

A decisão do evento 129 determinou a intimação da Administradora Judicial para se manifestar sobre a contraproposta de honorários e sobre o PRJ, bem como a intimação do Ministério Público para os mesmos fins.

No evento 138, a Administradora Judicial apresentou sua manifestação, na qual juntou a lista de credores de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, discordou da contraproposta de honorários, e apresentou relatório sobre o PRJ, apontando ilegalidades.

Os autos vêm para manifestação deste Órgão Ministerial.

2. DA ANÁLISE

A presente manifestação cinge-se à análise da remuneração da Administradora Judicial e da legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

2.1. Da Remuneração da Administradora Judicial

A Administradora Judicial propôs honorários de 2% sobre o passivo, enquanto a Recuperanda ofertou 1,5%, sem previsão de correção monetária.

A remuneração do administrador judicial deve ser fixada com base na complexidade do trabalho, na responsabilidade do encargo e no valor do passivo. A proposta da Administradora Judicial, de 2% do passivo, está em consonância com os limites legais e com a praxe em casos de porte similar.

A argumentação da Recuperanda, baseada em sua dificuldade financeira, é inerente à própria natureza do processo recuperacional e não pode, por si só, justificar a fixação de uma remuneração que possa aviltar o trabalho a ser desenvolvido pela Administradora Judicial, essencial para a fiscalização do procedimento e proteção dos interesses dos credores e da própria empresa.

Ademais, a contraproposta da Recuperanda, ao não prever correção monetária para um pagamento a ser realizado em 36 meses, impõe um deságio implícito à remuneração da Administradora Judicial, o que não se mostra razoável.

Assim, a proposta da Administradora Judicial, que inclui a atualização anual dos valores, mostra-se mais adequada para preservar o valor da remuneração e garantir a adequada contraprestação pelos serviços a serem prestados ao longo do processo.

2.2. Da Legalidade do Plano de Recuperação Judicial

O PRJ foi apresentado tempestivamente e instruído com os laudos exigidos pelo art. 53 da Lei 11.101/2005 (LRF). No entanto, conforme bem apontado pela Administradora Judicial (evento 138, OUT7), o plano contém cláusulas cuja legalidade é questionável.

Primeiramente, a criação da subclasse de "Credores

Parceiros" (itens VII.4.1 e VII.4.2 do PRJ) está condicionada não apenas à continuidade do fornecimento, mas também ao comparecimento na AGC e ao voto favorável à aprovação do plano. Tal condição é manifestamente ilegal, pois coage o credor e viola sua liberdade de voto, não se tratando do critério objetivo e razoável previsto no art. 67, parágrafo único, da LRF. O tratamento diferenciado deve se basear em critérios econômicos que beneficiem o soerguimento (como a necessidade de manter o fornecimento), e não em retaliação ou recompensa pelo sentido do voto.

Em segundo lugar, a cláusula que prevê a extensão dos efeitos da novação aos garantidores (item IX.3 e IX.7 do PRJ), com a suspensão de ações e execuções, não pode ser imposta aos credores que não anuírem expressamente com tal medida. O art. 49, § 1º, da LRF é claro ao dispor que "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso". A supressão de garantias depende de negociação individual ou de concordância expressa do credor titular, não podendo ser imposta pela aprovação do plano.

Tais disposições, por contrariarem normas de ordem pública, são passíveis de controle de legalidade, independentemente de deliberação da assembleia de credores.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público manifesta-se nos seguintes termos:

a) Pela **fixação** dos honorários da Administradora Judicial em patamar que considere a complexidade do feito e a responsabilidade do encargo, opinando-se pelo acolhimento da proposta de **2%** (dois por cento) sobre o passivo, com previsão de correção monetária anual, por ser mais razoável e proporcional;

b) Pela intimação da Recuperanda para que, antes da deliberação em Assembleia Geral de Credores, promova o ajuste de seu Plano de Recuperação Judicial, a fim de:

b.1) Excluir a condição de comparecimento à AGC e de voto favorável ao plano como requisito para enquadramento na subclasse de "Credores Parceiros";

b.2) Adequar a redação das cláusulas de novação e suspensão de ações (itens IX.3 e IX.7) para ressaltar que seus efeitos não se estendem aos coobrigados, fiadores e avalistas perante os credores que não anuírem expressamente com tal medida;

c) Após os eventuais ajustes, pelo prosseguimento do feito, com a publicação do edital previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, para que os credores possam apresentar objeções ao plano.

Blumenau, 04 de agosto de 2025.

[assinado digitalmente]

Djônata Winter

Promotor de Justiça